

vorável do Conselho de Seguros, autorizar a sociedade anónima de seguros L'Alcyon, com sede em Marselha, a funcionar em Portugal, estabelecendo agências em Lisboa, e a explorar o ramo de seguros marítimos, incluindo o risco de guerra, seguros cuja duração seja em geral de um ano, tudo de harmonia com os documentos que apresentou e que ficam arquivados na Repartição de Companhias e Sociedades de Seguros, devendo designar-se expressamente que a mesma sociedade fica sujeita à legislação portuguesa e à jurisdição dos tribunais do país pelas operações respeitantes a Portugal.

Paços do Governo da República, 7 de Janeiro de 1919.— O Ministro do Trabalho, *Eurico Carneira*.

#### Portaria n.º 1:639

Tendo os organizadores de uma sociedade anónima denominada Tenacidade, Companhia Nacional de Resseguros, com sede em Lisboa, pedido autorização para se constituir definitivamente e para explorar os ramos de resseguros de transportes marítimos e terrestres, guerra marítima e postal: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, de harmonia com a consulta favorável do Conselho de Seguros, autorizar a sociedade anónima denominada Tenacidade, Companhia Nacional de Resseguros, com sede em Lisboa, a constituir-se definitivamente e a explorar os ramos de resseguros de transportes marítimos e terrestres, guerra marítima e postal, seguros cuja duração seja, em geral, de menos de um ano, tudo em conformidade com os documentos que apresentou e ficam arquivados na Repartição de Companhias e Sociedades de Seguros, devendo enviar oportunamente à mesma Repartição um traslado da escritura de constituição definitiva.

Paços do Governo da República, 7 de Janeiro de 1919.— O Ministro do Trabalho, *Eurico Carneira*.

#### Direcção Geral dos Hospitais Cívicos de Lisboa

#### Decreto n.º 5:093

Pelos decretos n.ºs 3:251 e 3:252, de 24 de Julho de 1917, foram aumentadas as cotas diárias dos doentes que, como pensionistas, vêm receber tratamento aos hospitais cívicos de Lisboa, quer nas enfermarias gerais quer nos quartos particulares, e mantidas anteriores deliberações quanto a outras imposições onerosas feitas aos mesmos doentes ou aos responsáveis pelo pagamento das respectivas despesas.

O artigo 135.º da reorganização dos mesmos hospitais, aprovada pelo decreto n.º 4:563, de 9 de Julho de 1918, preceitua que a « direcção regulamentará as condições de admissão dos doentes, ficando autorizada a exigir termo de responsabilidade, fiança ou depósito em dinheiro para garantia das despesas que os pensionistas fizerem ».

Dos termos desta disposição se conclui que o pensamento do legislador foi que os doentes pensionistas pa-

guem todas as despesas que efectivamente façam e de facto assim deve ser, porquanto não seria justo permitir que pessoas com meios para se manterem e tratarem a expensas suas partilhem dos recursos da assistência pública, que aos pobres sómente pertencem de direito.

Posteriormente à data dos dois primeiros citados decretos o encarecimento de todos os géneros e artigos necessários para dietas, pensos e medicamentos, e também o aumento de vencimentos do pessoal hospitalar, determinado, como um acto de inteira justiça que as circunstâncias actuais sobretudo impunham, no decreto também já citado, de 9 de Julho de 1918, agravaram sensivelmente a despesa com o tratamento dos doentes hospitalizados, pelo que não seria razoável continuar mantendo as actuais cotas, antes se recomenda, como boa e justa providência, actualizá-las de acôrdo com aquele encarecimento.

Pelos fundamentos expostos e tendo em vista o que determina o artigo 135.º do decreto n.º 4:563, de 9 de Julho de 1918; atendendo à circunstância de não estarem ainda elaborados os regulamentos necessários à execução do mesmo decreto e bem assim à urgência de providenciar sobre a matéria de que se trata:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica autorizada a Direcção Geral dos Hospitais Cívicos de Lisboa a alterar as cotas diárias e quaisquer outras imposições onerosas a que sejam obrigados os doentes admitidos nos mesmos hospitais como pensionistas, de modo a ficarem constituindo compensação suficiente aos encargos a que correspondem.

Art. 2.º A tabela de preços que seja posta em vigor será publicada no *Diário do Governo* para conhecimento dos interessados e revista no principio de cada ano civil, consoante as despesas apuradas no ano económico anterior, de modo a garantir-se sempre a compensação de que trata o artigo anterior, devendo as alterações que ela venha a sofrer ser igualmente publicadas no *Diário do Governo*.

Art. 3.º Ficam revogadas as determinações em contrário.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça publicar. Paços do Governo da República, 3 de Janeiro de 1919.— JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — *Henrique Forbes de Bessa*.

#### Decreto n.º 5:094

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho, autorizar a criação, nos termos do artigo 7.º do decreto-lei de 11 de Maio de 1911, de um lugar de ajudante de dispenseiro do Manicómio Bombarda, com o vencimento anual de 354\$.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 3 de Janeiro de 1919.— JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — *Henrique Forbes de Bessa*.